



## TERMO DE REVOGAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.05-001/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017-CP

Publicado em: 19/05/2017 - 09:27 h

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de telecomunicações para prover acesso dedicado à rede mundial de computadores – internet, aos pontos de atendimento remotos (Prefeitura, escolas e postos de saúde da zona rural) por intermédio de pares metálicos, fibra ótica e enlaces via rádio, através de links próprios, para atender às necessidades dos Órgãos da prefeitura de Jaguaruana, Estado do Ceará.

A Excelentíssima Secretária de Administração e Finanças, Sra. Marcia Barbosa Moreira, no uso de suas atribuições legais, em especial do artigo 49 da Lei 8.666/93, bem como a súmula 473 do STF, revoga a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017-CP

Tal providência se faz necessária diante de provocação do setor de controle interno, onde este evidencia falhas no projeto básico, enfatizando a existência de quantitativos superestimados, quanto a necessidade de Megabytes a serem utilizados, pelos órgãos da prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ce.

Diante de tais evidências, a administração se vê na obrigação de corrigir falhas que poderão trazer prejuízos ao erário público, situação em que o faz em consonância com o disposto no Art. 49 da lei 8.666/93 e súmula 473 do STF a qual Assim dispõe:

#### Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*



SÚMULA 473 STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Diante do exposto, decido revogar o a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017-CP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.05-001/2017.

Registre-se, Publique-se.

Jaguaruana, Ce, 19 de Maio de 2017.

***Marcia Barbosa Moreira***  
***Secretária de Administração e Finanças***